

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

I. RELATÓRIO

O protocolo em epígrafe, de iniciativa da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, requer posicionamento da Agepar sobre a migração de unidades consumidoras e contratação de energia elétrica no mercado livre, que a Sanepar (maior consumidora corporativa de energia elétrica do Estado do Paraná) acredita que possibilitará a redução das despesas, tornando a prestação de seus serviços de saneamento ambiental cada vez mais módica para a população, impactando de forma positiva nas tarifas da Companhia.

A Sanepar solicitou que a Agepar se manifestasse sobre dois quesitos: (i) eventual existência de algum impeditivo inerente ao pleito em questão a partir dos marcos regulatórios e legais vigentes do setor de saneamento; e (ii) caso não haja impeditivos, que explicitasse a anuência para que a Sanepar avançasse com os procedimentos para migração para o mercado livre de suas unidades consumidoras de energia elétrica elegíveis.

Encaminhado à então Gerência de Regulação Econômica Financeira – GREF (mov. 9) para análise quanto ao marco legal que disciplina a matéria, esta considerou que *“a simples migração de unidades consumidoras de energia elétrica para o mercado livre não garante, necessariamente, que haverá redução no valor unitário do custo de energia elétrica, o que depende, dentre outros fatores, da eficiência da equipe comercial da Companhia”*, e solicitou a criação de um grupo de trabalho para a (i) avaliação do pleito deste protocolado; (ii) desenvolvimento uma ferramenta de controle para verificar se o valor unitário das unidades consumidoras de energia elétrica do mercado livre é menor do que o valor unitário que a Companhia pagaria no mercado cativo; e (iii) apresentação de proposta de regulamento definindo sobre a alocação dos riscos nos casos em que o valor unitário pactuado no mercado livre divergir do valor unitário no mercado cativo.

A então Gerência Jurídica – GJUR, na Informação nº 12/2020 (mov. 17), expôs os marcos normativos e de regulação vigentes do setor.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

Por meio do Memorando nº 8/2020 (mov. 19), a Assessora Técnica do Gabinete da Agepar anexou a memória de reunião realizada em 31 de janeiro de 2020 por representantes da sociedade Nova Energia, da Sanepar e da Agepar, quando se discutiu o objeto do presente protocolo.

No mov. 21, o Diretor Relator considerou que, já tendo sido o protocolo submetido às análises exigidas pelas boas práticas administrativas, e que a Agepar louva qualquer iniciativa dos concessionários ou permissionários de serviços públicos que possa impactar positivamente a sua prestação; votou no sentido de que, não tendo sido identificado nenhum impeditivo, nos marcos regulatórios e legais vigentes, à migração de unidades consumidoras de energia elétrica da Sanepar para o mercado livre de energia, anuiu ao avanço dos estudos dos procedimentos para a referida migração. A efetiva migração, porém, deveria ser posteriormente submetida à Agepar, com o projeto completo de migração a ser analisado pelas gerências técnicas da Agência. Este posicionamento foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Diretor, na Reunião Extraordinária nº 4/2020 (mov. 22).

A Resolução nº 4, de 3 de março de 2020 – Agepar autorizou, então, o avanço dos estudos dos procedimentos para a migração de unidades consumidoras de energia elétrica da Sanepar para o mercado livre.

Com os estudos avançados, a Sanepar encaminhou à Agepar (mov. 24) material concebido por consultoria especializada, apontando redução no custo de energia elétrica, independentemente do modelo de migração escolhido. Diante disso, a Companhia requereu manifestação da Agência sobre a existência de eventuais impeditivos em marcos normativos e regulatórios, ou, em não havendo impeditivos, que houvesse a anuência da Agepar para o avanço dos procedimentos de migração.

Encaminhado à Coordenadoria Jurídica – CJ (mov. 31), concluiu-se que não há óbice jurídico à migração de unidades da Sanepar consumidoras de energia para o Mercado Livre.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

Encaminhado à Coordenadoria de Energia e Saneamento - CES para manifestação técnica em termos de regulação tarifária e impacto econômico-financeiro, a CES expôs na Informação Técnica nº 37/2021 (mov. 35) que avaliou diferentes aspectos do pleito e entendeu ser plausível a consideração deste tema como “problema regulatório”, o qual pode ensejar a elaboração de norma regulatória, e deu sugestões de encaminhamento.

Os trabalhos prosseguiram da forma sugerida, com auxílio de técnicos da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS e da Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR, em comum acordo com os demais Diretores, resultando na Nota Técnica nº 2/2021 – Agepar DRE/CES, que consiste no Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre o tratamento regulatório acerca do pleito de migração de unidades consumidores de energia elétrica da Sanepar do Ambiente de Contratação Regulado (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL). No Anexo II da referida Nota Técnica, consta a minuta de resolução proposta, que dispõe sobre o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre por parte da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

No Despacho nº 114/2021 (mov. 43), a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, ressaltou que, nos termos da Lei Complementar nº 222/2020, cabe ao Conselho Diretor se manifestar com relação aos relatórios de AIR, com relação aos seguintes aspectos: a) adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos; b) recomendação de adoção do ato normativo proposto, diante dos impactos estimados; e c) demais complementos que entender necessários. Ato seguinte, o processo deverá ser encaminhado para Consulta Pública.

O protocolado foi distribuído para relato, no Conselho Diretor, pelo Diretor Antenor Demeterco Neto (mov. 49), que entendeu ser necessária a prévia oitiva da Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR (mov. 50).

Encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação para análise (mov. 51), considerando o disposto no art. 59, parágrafo único, do Regulamento da Agepar

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

(aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.265/2020), vieram os autos para análise e manifestação por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória (CNR/DNR).

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes¹, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado².

Consigna-se, ademais, que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, relatórios, especificações, cálculos e valores constantes do processo, aos quais não compete esta Coordenadoria se imiscuir.

Ressalte-se que, no Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária nº 27/2020 do Conselho Diretor, de 8 de dezembro de 2020, consta que “a *Informação Técnica tem aplicabilidade apenas ao caso sob análise*”³.

De acordo com o art. 53, inc. II e VII, do Regulamento da Agepar (Decreto Estadual nº 6.265/2020):

Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:

¹ Vide: STF. HC nº 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

² Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

³ Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas. Diretoria de Normas e Regulamentação. Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar. Reunião Ordinária nº 27/2020. 8 de dezembro de 2020, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

[...]

II – a realização de estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análises e exposições de motivos referentes a assuntos regulatórios, mediante solicitação e orientação do Diretor de Normas e Regulamentação;

[...]

VII – a orientação aos demais órgãos da Agência quanto ao cumprimento de normas e regulamentos, inclusive quanto à Análise de Impacto Regulatório – AIR, quando demonstrada dúvida jurídica a ser dirimida, em consulta formulada ou ratificada por Diretor da Agepar ou pelo Conselho Diretor; [...]

No art. 59, parágrafo único, do Regulamento da Agepar (aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.265/2020), verifica-se a previsão de que:

Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória, quanto à AIR:

I – orientar e supervisionar a sua elaboração pela unidade competente;

II – manifestar-se quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, previamente à deliberação do Conselho Diretor.

Portanto, observa-se que a resposta à solicitação de análise em pauta se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR/DNR.

Pois bem.

II.I Da adequação formal do Relatório da Análise de Impacto Regulatório e objetivos pretendidos

A Análise de Impacto Regulatório, no âmbito da Agepar, é regulada pelos arts. 57 a 64 do Regulamento da Agepar (Decreto Estadual nº 6.265/2020). Da leitura

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

desses dispositivos do Regulamento, depreende-se que a Análise de Impacto Regulatório é o procedimento que deve ser realizado a partir da definição de um problema regulatório, para avaliação prévia à edição de atos normativos, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão sobre a adoção ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados.

Portanto, acertadamente cumprida esta etapa do ciclo regulatório da Agepar.

O Relatório de AIR, por sua vez, é o ato de encerramento da AIR, elaborado pela unidade proponente da normatização, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado (art. 58, inc. V do Regulamento da Agepar).

O Relatório de AIR, no caso sob análise, consta no mov. 41 do protocolo. Verifica-se que:

a) Metodologia adotada: Foi cumprido o que estabelece o art. 60 e o inc. XI do art. 62 do Regulamento da Agepar, tendo sido adotada a análise multicritério (prevista no inc. I do art. 60) como a metodologia que possui maior aderência ao tema avaliado. A justificação para a escolha e a comparação entre as alternativas estão nas fls. 176-182 do protocolo. Foi descrita a aplicação da metodologia e comparação das alternativas. As informações utilizadas para a descrição de cada metodologia são as apresentadas no documento da Casa Civil do Governo Federal denominado “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR”, concluindo que:

[...] a metodologia de análise multicritério se apresenta como possível e mais apropriada para enfrentamento do problema regulatório, pois permite a inclusão de mais de um aspecto como variável de decisão e não demanda a quantificação monetária

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

dos itens considerados, de forma a possibilitar sua consideração na forma qualitativa ou categórica. Assim, diante das considerações apresentadas, a análise multicritério se apresenta adequada para aplicação no presente estudo. (fl. 182)

b) Sumário executivo: O Relatório analisado contém sumário executivo objetivo e conciso, tendo empregado linguagem simples e acessível ao público em geral, nas fls. 111 a 115 do protocolo, cumprindo o que determina o inc. I do art. 62 do Regulamento da Agepar.

c) Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão: Em respeito ao que determina o inc. II do art. 62 do Regulamento da Agepar, o Relatório apresenta, nas fls. 117 a 157 do protocolo, a identificação do problema regulatório, abordando a estrutura atual, as causas e motivações do pleito, as características e extensão do pleito, os principais procedimentos, as entidades envolvidas na migração e operação no mercado livre, o cronograma de migração, os custos estimados na migração, os resultados almejados com o pleito, os riscos do mercado livre de energia, as restrições, os potenciais efeitos da ausência da intervenção regulatória, e a classificação da natureza do problema regulatório.

d) Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado: Nas fls. 157-158 do protocolo, cumprindo o inc. III do art. 62 do Regulamento da Agepar, o relatório identifica os agentes econômicos envolvidos no problema regulatório, quais sejam: (i) a Sanepar, na posição de regulada; (ii) a Agepar, na posição de reguladora; (iii) os consumidores.

e) Identificação da fundamentação legal que ampara a atuação da Agepar quanto ao problema regulatório identificado: Nas fls. 158-164 do protocolo, o relatório traz a fundamentação legal, expondo os diplomas e seus dispositivos aplicáveis ao caso, conforme inc. IV do art. 62 do Regulamento da Agepar.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

f) Definição dos objetivos a serem alcançados. Cumprindo o disposto no inc. V do art. 62 do Regulamento da Agepar, na fl. 165 do protocolo, está definido o objetivo de

[...] explorar as possibilidades regulatórias de tratamento dos custos com energia elétrica nas tarifas dos serviços de saneamento relacionados à água e esgoto. A necessidade de melhor avaliação deste tratamento deriva do pleito da Sanepar em realizar a migração parcial das unidades consumidoras de energia do mercado regulado para o livre.

g) Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado: Nas fls. 165-168, em atendimento ao que dispõe o inc. VI do art. 62 do Regulamento da Agepar, foram consideradas as seguintes opções: (i) alternativa 1, sem alteração de tratamento tarifário; (ii) alternativa 2, migração de todos os custos com energia para a Parcela B (custos gerenciáveis); (iii) alternativa 3, migração de parte dos custos para a Parcela B; (iv) alternativa 4, permanência dos gastos de energia na Parcela A com regras específicas.

h) Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios: Conforme determina o inc. VII do art. 62 do Regulamento da Agepar, foram expostos, nas fls. 169-189 do protocolo, os possíveis impactos e custos de cada uma das alternativas identificadas. Com isso, cumprindo também o inc. X do art. 62 do Regulamento da Agepar, foram identificados e definidos os efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo.

i) Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise: Em todo o processo de AIR, conforme consta no relatório, foram consideradas as informações e manifestação recebidas pela Agepar para subsídio na matéria em análise, notadamente aqueles recebidos da Sanepar e sua consultoria especializada.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

j) Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado: Neste tocante, previsto no inc. IX do art. 62 do Regulamento da Agepar, o relatório conclui que:

[...] no que se refere à experiência internacional, em análise inaugural, não foram observadas práticas que possam orientar o tratamento do problema regulatório identificado. Observa-se que o regramento jurídico brasileiro acerca do tema é específico (conforme tópico 5 – Fundamentação Legal), não encontrando, a princípio, correspondência internacional pertinente. (fl. 166)

k) Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes. A determinação do inc. XII do art. 62 do Regulamento da Agepar foi cumprida nas fls. 189-198 do protocolo, nas quais estão previstas as estratégias de implementação, monitoramento, fiscalização e avaliação da alternativa sugerida, que poderão subsidiar, posteriormente, a Análise de Resultado Regulatório – ARR, para a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, conforme inc. III do art. 58 do Regulamento da Agepar.

Portanto, verifica-se a plena adequação formal do Relatório de AIR, podendo ser submetido ao Conselho Diretor da Agência, nos termos dos arts. 62 e 63 do Regulamento da Agepar.

II. II Da redação da minuta

Quanto à redação da minuta de resolução proposta, que consta no Anexo II da Nota Técnica nº 2/2021 – CES (Relatório de AIR ora analisado), a boa técnica

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

normativa requer linguagem e técnica próprias, com o objetivo de uniformização⁴, que foram cumpridas, contendo os “considerandos” ao início da resolução e a divisão do texto em capítulos, artigos e seus respectivos parágrafos e incisos, de forma que cada artigo encerra um único assunto, iniciando pela norma geral e deixando para os parágrafos as especificidades, restrições ou exceções⁵.

Ademais, foi observado o que recomenda a Lei Complementar Estadual nº 176 de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração e redação dos atos normativos estaduais. O art. 16 deste diploma legal determina:

Art. 16. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:*

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar uma frase por artigo, de forma curta e concisa;

c) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo futuro do presente ou presente do indicativo;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto

⁴ PENNA, Sergio; MACIEL, Eliane Cruxen. Manual de Técnica Legislativa. Senado Federal: Consultoria Legislativa. Brasília, 2002, p. 12-14.

⁵ Assembleia Legislativa do Paraná. Técnica Legislativa. Diretoria de Assistência ao Plenário. Edição de Maio de 2018.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais e palavras estrangeiras;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

[...]

Portanto, verifica-se a adequação formal da minuta de resolução proposta que, conforme exposto no Relatório de AIR analisado (fl. 199 do protocolo), consiste na consolidação das regras e definições sobre o tema.

Ressalte-se a sugestão de encaminhamento do documento para o procedimento de Consulta Pública, visando obter maiores contribuições sobre o tema, além de permitir maior transparência e legitimidade aos atos da Agência. A Consulta Pública consiste na 3ª etapa do ciclo regulatório da Agepar, a ser realizada após a etapa da AIR.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nos fundamentos acima, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória opina no sentido de que há plena adequação formal do Relatório de Análise de Impacto Regulatório realizada no presente processo, restando claro o objetivo de edição de resolução para dispor sobre o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados à migração para o

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 11/2021

Protocolo nº: 16.211.951-6
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto: Adequação da Nota Técnica de Análise de Impacto Regulatório
Data: 19/07/2021

ambiente de contratação livre por parte da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar; sendo cabível, portanto, a submissão ao Conselho Diretor da Agência, nos termos dos arts. 62 e 63 do Regulamento da Agepar.

É a informação.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória

Documento: **0112021Protocolo162119516AdequacaodoRelatoriodeAIRmercadolivredeenergia.pdf.**

Assinatura Simples realizada por: **Kharen Kelm Herbst** em 19/07/2021 15:28.

Inserido ao protocolo **16.211.951-6** por: **Kharen Kelm Herbst** em: 19/07/2021 15:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
457ae24cc10546730f67b9624c65e985.